



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 392/12  
FL: 8

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 392/2012**  
**RELATÓRIO**

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar / Lei Específica junto ao Fundo Municipal de Saúde de Londrina – FMSL.

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

**No que se refere à competência legiferante do Município**, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

**A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal**, de conformidade com o artigo 103, *caput*, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Consideram-se recursos, par ao fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 392/12  
FL: 9

Em sua Mensagem (Of. nº 1.029/2012-GAB) o Prefeito relata o que segue:

“Temos a honra de encaminhar à apreciação dessa colenda Casa de Leis a apensa Propositura, através da qual pretende o Executivo a imprescindível permissão legislativa, para que possa reestimar as Receitas Correntes, no Anexo 2 - Receita Segundo as Categorias Econômicas, dos recursos oriundos da Fonte de Recursos - 02495 - Atenção Básica; e abrir Crédito Adicional Suplementar - Lei Específica, da quantia até R\$ 1.244.420,62 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), junto ao Fundo Municipal de Saúde de Londrina - FMSL, cujas razões passamos a aduzir.

## **Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação**

A previsão para abertura de Créditos está nos artigos 7º, 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, transcritos a seguir (com **negrito nosso**):

“Art. 7º - A Lei de Orçamento poderá **conter autorização** ao Executivo para:

I - abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do art. 43;

Art. 41 - Os créditos adicionais classificam-se em:

I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - **extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42 - Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei e abertos por decreto executivo**.

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de **anulação parcial ou total** de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de **operações de crédito autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.



PL: 292/12  
FL: 10

# *Câmara Municipal de Londrina*

*Estado do Paraná*

§ 2º - Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º - Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

*Quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária a essa Egrégia Casa de Leis havia previsão de abertura de Crédito Adicional, por Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.*

*A necessidade de se enviar Projeto de Lei para abertura do Crédito se dá em função da Emenda Supressiva nº 191 ao artigo 12, à Lei de Orçamento para o exercício de 2012, que autorizava o Município a abrir Créditos, por Excesso de Arrecadação, através de Decreto do Poder Executivo.*

*A alteração orçamentária justifica-se pelo aumento do repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Londrina, em virtude da criação durante o exercício corrente das seguintes ações: Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade - PMAQ, Atenção Domiciliar (EMAD), EMAP - Equipes Multiprofissionais de Apoio e do Incentivo ao Programa Academia da Saúde, todos no Bloco de Financiamento - Atenção Básica e no Componente - Piso da Atenção Básica Variável - Fonte de Recursos - 02495 - Atenção Básica.*

*Considerando desta forma o aumento concreto dos repasses da União devido à criação dos novos programas do Ministério da Saúde conforme acima elencados, temos que, o presente exercício terá superado a previsão inicial de arrecadação e de acordo com o acompanhamento e projeção desta arrecadação até o mês de Dezembro, será de R\$ 24.408.932,62 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e oito mil, novecentos e trinta e dois mil reais e sessenta e dois centavos), superando a previsão inicial e apresentando um provável excesso de R\$ 1.244.420,62 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e dois centavos).*



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 392/12  
FL: 11

Considerando a necessidade de empenhar os pedidos de material de consumo e medicamentos imediatamente, uma vez que é de conhecimento desta Secretaria as férias coletivas nos meses de janeiro e fevereiro das empresas fornecedoras, e a pretensa medida visa prevenir o desabastecimento na rede básica de saúde, motivo pelo qual torna-se imprescindível a abertura de provável excesso de arrecadação na Fonte 02495 - Atenção Básica, nos Elementos de Despesa 3.3.90.30 e 3.3.90.32 no Programa de Trabalho 21.010.10.3010022.6.066 - Atividades Administrativas e de Manutenção da Rede Básica de Saúde.

Portanto, torna-se imprescindível a reestimativa das Receitas Correntes, constante do Anexo 2 - Receita Segundo as Categorias Econômicas, mediante a abertura de Crédito Adicional Suplementar / Lei Específica, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Em R\$				
Código	Descrição	*Valor Previsto Fonte de Recursos 02495	**Previsão de Excesso de Arrecadação Fonte de Recursos 02495	*** Total Reestimativa Atenção Básica Fonte 02495
1.3.2.5.06.03.01.02	Rendimentos - Atenção Básica / Sus - Bloco 1	104.000,00	192.464,13	296.464,13
<b>Total Receita Patrimonial</b>		<b>104.000,00</b>	<b>192.464,13</b>	<b>296.464,13</b>
1.7.2.1.33.10.01.01	Atenção Básica - Pab Fixo / Sus - Bloco 1	9.500.000,00	985.685,43	10.485.685,43
1.7.2.1.33.10.02.01	Atenção Básica-Pab Variável-Ações De Atenção À Saúde Povos Indígenas/Sus-Bloco 1	280.000,00	-257.250,00	22.750,00
1.7.2.1.33.10.02.02	Atenção Básica - Pab Variável - Programa Saúde Da Família - Psf / Sus - Bloco	10.355.512,00	-4.632.056,31	5.723.455,69
1.7.2.1.33.10.02.03	Atenção Básica-Pab Variável-Prog. Agentes Comunitários De Saúde-Pacs/Sus-Bloco 1	100.000,00	3.123.814,00	3.223.814,00
1.7.2.1.33.10.02.04	Atenção Básica - Pab Variável - Programa Incidência Bucal / Sus - Bloco 1	424.000,00	28.770,00	452.770,00
1.7.2.1.33.10.02.05	Atenção Básica - Pab Variável - Núcleo De Apoio À Saúde Da Família-Nasf/Sus-BI-1	2.400.000,00	-560.000,00	1.840.000,00
1.7.2.1.33.10.99.01	Atenção Básica - Pab Variável - Outros Componentes / Sus - Bloco 1	1.000,00	2.362.944,96	2.363.944,96
<b>Total Transferências Correntes</b>		<b>23.060.512,00</b>	<b>1.051.908,08</b>	<b>24.112.420,08</b>
1.9.2.2.99.03.13.00	Restituição De Pagamento Indevido / Fms - Atenção Básica	0,00	48,41	48,41
<b>Total Outras Receitas Correntes</b>		<b>0,00</b>	<b>48,41</b>	<b>48,41</b>
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>23.164.512,00</b>	<b>1.244.420,62</b>	<b>24.408.932,62</b>

\* Valor Previsto na Lei Municipal nº 11.455, de 22 de dezembro de 2011, atualizados pela Lei nº 11.713 de 26 de setembro de 2012;

\*\* Excesso de Arrecadação Previsto para a Receita da Fonte de Recursos 02495

\*\*\* Total dos Recursos Reestimados (valor previsto + excesso de arrecadação previsto para a receita da Fonte de Recursos 02495).

Para a projeção dos meses de novembro e dezembro de 2012, foi considerada a arrecadação do mês de outubro do referido ano. Tal metodologia foi adotada, pois a arrecadação das receitas contempladas neste Projeto de Lei, não apresentaram variações significativas durante o exercício financeiro, possibilitando-se projetar a arrecadação para os meses seguintes."



# Câmara Municipal de Londrina

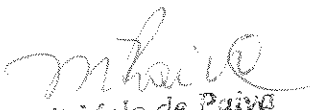
Estado do Paraná

PL: 392/12<sup>5</sup>  
PL: 12

Em face do exposto, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V<sup>1</sup>) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa. Ressaltamos que as questões financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão receber o aval da Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 7 de dezembro de 2012.

  
Marii Melo de Paiva  
CAB/P/R nº 21.400

---

<sup>1</sup> Art. 167. São vedados:

...  
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 292/12  
FL: 13

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

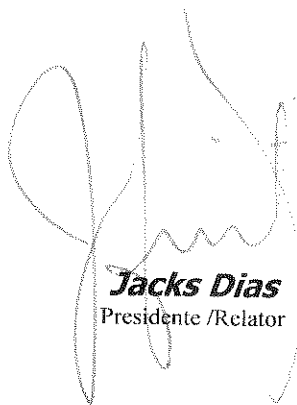
**VOTO DA COMISSÃO**

**Projeto de Lei 392/2012**

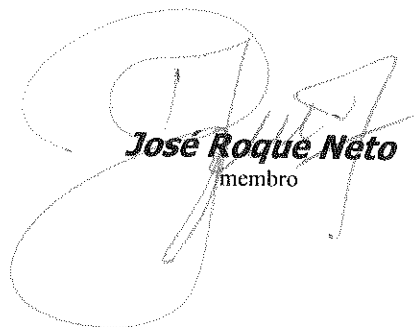
Inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão alinha-se ao parecer técnico apresentado e manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do projeto.

SALA DAS SESSÕES, 13 de Dezembro 2012.

A COMISSÃO:



**Jacks Dias**  
Presidente /Relator



**José Roque Neto**  
membro



**Amauri Cardoso**  
vice